



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**PROCESSO TC N.º 01951/09**

**Interessado:** Nabor Wanderley da Nóbrega.

**Objeto:** Verificação de Cumprimento de Resolução.

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO.**  
Licitação. Não Cumprimento da **Resolução RC2-TC-0169/2011**. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

**PARECER Nº 01706/11**

Trata-se da análise de Cumprimento de Decisão contida na Resolução RC2 – TC – 0169/11, fls. 102/103, proferido em sede do exame de Licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Patos.

Através da Resolução RC2 – TC – 0169/2011 esta Corte de Contas resolveu:

➤ *ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega, Prefeito Municipal de Patos, para encaminhar a esta Corte o procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 18/2009, sob pena de multa.*

A Secretária da 2ª Câmara desta Corte de Contas emitiu Certidão (fls. 105), concluindo que o Prefeito do Município de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega não apresentou no prazo regimental documentos que comprovem o cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC – 0169/2011.

A seguir, os autos retornaram ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.

**É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.**

O interessado, malgrado cientificado (fls. 104), não apresentou as informações/providências solicitadas por esta Egrégia Corte na Resolução **RC2-TC-0169/2011**, verifica-se, destarte, que a presente Resolução, ora verificada, **não foi cumprida**.

Faz-se imperioso ressaltar que as decisões desta Augusta Corte de Contas têm **força executiva e vinculante**, consoante se depreende inclusive de decisão emanada do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba:

*“Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública, a qualquer título, aí incluindo-se a regularidade dos certames públicos, não*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 01951/09

*sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressalvando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88. (...)” (2ª C. Cível/TJ-PB, Ap. cível e R. de ofício n.º 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99)*

Assim, o não cumprimento de qualquer espécie de decisão emanada da Corte de Contas acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

O art. 56 da LOTCE/PB<sup>1</sup>, por sua vez, prevê como hipótese de aplicação de multa o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou a decisão do Tribunal”.

ISTO POSTO, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Declaração** de não cumprimento da Resolução RC2-TC -0169/2011;
2. **Aplicação de multa** ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega, Alcaide do Município de Patos, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. **Assinação** de novo prazo para que a autoridade competente proceda ao cumprimento das medidas determinadas na Resolução RC2 – TC – 0169/11.

É como opino.

João Pessoa, 6 de dezembro de 2011.

**Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur**  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

---

<sup>1</sup> “Art. 56 - Omissis

*não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou a decisão do Tribunal”;*”